



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.729448/2016-58
ACÓRDÃO	1002-003.972 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECNISERVICE - SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012, 2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR DECISÃO DEFINITIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples/Simples Nacional não impede, nem torna nulo, o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

No processo administrativo fiscal, o poder instrutório da defesa do sujeito passivo exige carrear aos autos provas capazes de comprovar o direito alegado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012, 2013

ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.

Discussão relacionada à inconstitucionalidade de lei não é da competência deste órgão julgador, cabendo tal decisão ao Poder Judiciário. Aplicação da Súmula nº 2 do CARF.

CONDUTAS TIPIFICADAS PENALMENTE. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. Aplicação da Súmula nº 28 do Carf.

REABERTURA DE PRAZOS RECURSAIS. REABERTURA DE PRAZO PARA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal para reabertura de prazo para confissão espontânea de débitos e de prazos recursais após a trânsito em julgado administrativo da discussão da exclusão do SIMPLES NACIONAL que deu causa ao lançamento em debate.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2012, 2013

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DE TERCEIROS.

A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional está sujeita, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo, quando constatada a falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo no que versa sobre a impossibilidade do lançamento enquanto pendente de julgamento administrativo a exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL; em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó Ricardo Pezzuto Rufino e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Adoto parcialmente relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (DRJ/POA), por bem representar até aquele momento processual:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito na contribuinte acima identificada ao abrigo do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal – TDPF nº 10.1.01.00.2015.0045-1, foram lavrados os seguintes Autos de Infração (AI), relativos a fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2013, valores consolidados em 10/11/2016:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
11080-729.448/2016-58	Auto de Infração	CONT PREV EMPRESA	R\$ 1.148.367,47
11080-729.448/2016-58	Auto de Infração	CONT ENT E FUNDOS	R\$ 302.749,11
11080-729.448/2016-58	Auto de Infração	CONT PREV SEGURADO	R\$ 28.772,53
Total do Crédito Tributário			R\$ 1.479.889,11

Do Relatório Fiscal

A autoridade fiscal relata que a autuada desenvolve as atividades de comércio varejista especializado de equipamentos e suprimento de informática, classificado nº Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) código 47.51-2-01 e no Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) código 515-0.

Aponta que a contribuinte foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DRF/POA Nº 142, de 01 de novembro de 2016, com base no processo nº 11080.728776/2016-37. Os efeitos da exclusão se deram a partir de 01/01/2012.

A fiscalizada declarou nas Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), no período 2012 e 2013, ser optante pelo regime do Simples Nacional e com isso, não declarou as contribuições devidas à Previdência Social: a parte patronal e para outras entidades e fundos - os terceiros.

As bases de cálculo consideradas no lançamento foram aquelas constantes na folha de pagamento consolidadas em seus resumos mensais, das quais parte foram declaradas nas GFIPS com status "exportadas" antes do início do procedimento fiscal.

Aponta que o Auto de Infração referente às contribuições previdenciárias da empresa e do empregador também incluiu:

As contribuições da Empresa devidas à Previdência Social, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GilRat) - Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente (2%) e Fap, Fator Acidentário de Prevenção, (1,0000) incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, tendo como bases de cálculos os resumos das folhas de pagamentos anexas.

Destaca que havia divergências de base de cálculo entre os valores da folha de pagamento e os informados em GFIP em relação às rubricas referentes aos segurados empregados, as quais compuseram a base de cálculo do lançamento da "INFRAÇÃO: RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO NÃO DECLARADAS EM GFIP (2141)" e da "INFRAÇÃO: GILRAT SOBRE RUBRICAS DE EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS A TRIBUTAÇÃO (2158)".

Ressalta que existiam contribuições devidas à Previdência Social, descontadas dos segurados e lançadas na Folhas de Pagamentos nas competências 13/2012 e 13/2013 (Referentes ao 13º Salário de 2012 e 2013), que não foram declaradas nas GFIP. Os valores não declarados estão demonstrados na planilha "Demonstrativo Base de Cálculo". Informa que a empresa não enviou as GFIP para essas competências. Essas contribuições foram lançadas na "INFRAÇÃO: RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO (2096)".

(...)

A autuada foi cientificada dos lançamentos na data de 09/12/2016, por meio de correspondência, cujo Aviso de Recebimento foi juntado à fl. 243.

Da Manifestação de Inconformidade e das Impugnações

A autuada protocoliza manifestação de inconformidade (fls. 247/250), a qual será tratada no processo de exclusão do Simples Nacional nº 11080.728776/2016-37, cuja apreciação se dará na mesma sessão de julgamento deste processo. Também, protocoliza três impugnações, a saber: impugnação sobre a Contribuição Previdenciária da empresa e do empregador (fls. 251/260); impugnação sobre a Contribuição para outras entidades e fundos (fls. 261/270) e impugnação sobre a Contribuição Previdenciária dos segurados (fls. 271/278).

Tendo em vista que as três impugnações se assemelham quanto à linha de argumentação de defesa, serão relatadas abaixo e conjuntamente. Ressalva-se, no entanto, que a impugnação sobre a Contribuição Previdenciária dos segurados centra a defesa na alegação de que os créditos tributários lançados foram oferecidos à tributação e são objeto de parcelamento pela Lei 12.996/14.

Preliminarmente, a defesa aduz que são totalmente improcedentes os autos de infração, eis que a fiscalização foi totalmente equivocada e sem suporte legal e jurídico ao emitir autos de lançamento nestes termos, pois os créditos tributários constituídos são frutos da exclusão do Simples Nacional através do Ato

Declaratório Executivo DRF/POA N° 142 de 01 de novembro de 2016, com base no processo n° 11080-728.776/201637, ou seja, só passaram a existir em razão da referida exclusão.

Prossegue, nestes termos:

Ocorre que do referido Ato Declaratório ainda cabe manifestação de inconformidade. Sendo assim a efetivação da exclusão da empresa do Simples Nacional ainda não ocorreu. Além do que, ainda, em caso de improcedência de tal recurso, a discussão poderá ser levada até o CARF e posteriormente, se necessário, ainda existe a possibilidade de discussão na esfera judicial.

Os créditos constituídos através deste auto de infração não possuem suporte jurídico e legal para existirem. Por este motivo, os autos de infração lavrados devem ser extintos. Caso não seja o entendimento pela extinção, deverão ser então considerados imediatamente com a exigibilidade suspensa, até o exaurimento das possibilidades de discussão acerca do fato ensejador da cobrança do crédito tributário que é a exclusão da empresa do Simples Nacional.

No mérito, argumenta que os créditos tributários foram apurados pela fiscalização de forma equivocada, sem considerar a documentação entregue e a legislação aplicável. Alerta que é uma inverdade quando a fiscalização afirma que existem rubricas a segurados empregados que não foram oferecidas à tributação, pois todos os valores tributados constantes das folhas de pagamento foram oferecidos à tributação.

Esclarece que:

Pela legislação aplicável a espécie, caso seja julgado improcedente a manifestação de inconformidade, o contribuinte ainda pode dispor de Recurso Voluntário junto ao CARF, e mesmo assim, se este for improvido, a Receita Federal terá que possibilitar ao Contribuinte, o prazo de 30 (trinta) dias para que seja efetuada a confissão dos respectivos débitos, que inclusive só poderão ter multa de mora (20%) e taxa Selic, a partir da efetivação da exclusão do simples, fato este que já se encontra amplamente consolidado pela jurisprudência.

Aduz que a fiscalização também não considerou para fins de abatimento do crédito tributário os valores já parcelados destas competências e que a apuração do valor devido no código 2158 foi efetuado mediante a aplicação da alíquota de 2%, também equivocada. O correto é a alíquota de 1% conforme demonstrará através de documentos em anexo.

Aqui, cabe uma ressalva: não houve juntada de nenhum outro documento além da manifestação de inconformidade e impugnações mencionadas.

Quanto à multa aplicada no montante de 75% sobre o valor original do tributo, alega que é punitiva, tem caráter de confisco e está fora dos padrões aceitáveis. Assevera que o Supremo Tribunal Federal entende que é "inconstitucional a aplicação de qualquer sanção administrativa tributária punitiva, tanto em caráter federal, estadual e municipal, em percentual superior ao real valor do tributo devido pelo contribuinte". Prossegue, dizendo que o limite seria de 100% do valor do tributo.

Ao final, requer a extinção dos Autos de Infração, já que não foi efetivada a exclusão do Simples Nacional; a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; no caso de julgamento improcedente da manifestação de inconformidade, requer prazo para fazer a confissão espontânea dos respectivos débitos; a revisão do crédito tributário apurado de acordo com as considerações e impugnações efetuadas, inclusive abatendo do crédito tributário os valores já parcelados.

A DR/POA, através do Acórdão 10-59.734 - 7ª Turma da DRJ/POA (e-fls. 297 a 305), de 09/08/2017, julgou improcedente a impugnação, tendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DE TERCEIROS.

A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional está sujeita, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

É desnecessário que o Fisco percorra todas as instâncias administrativas com o processo de exclusão do Simples Nacional, para só então, com a decisão final desfavorável ao contribuinte, proceder ao lançamento de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

ALEGAÇÕES GENÉRICAS OU DESACOMPANHADAS DE PROVA.

Em processo administrativo tributário, o poder instrutório da defesa do sujeito passivo exige carrear aos autos provas capazes de amparar convenientemente seu direito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

MULTAS DE MORA. ARGUIÇÃO DE CONFISCO. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

A alegação de que a multa prevista em lei, incidente sobre as contribuições previdenciárias cobradas, em face de seu elevado valor, é confiscatória, não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se tratam de exigências fundadas em normas às quais o julgador administrativo é vinculado, não lhe sendo permitido excluir ou reduzir o valor da multa estabelecida na legislação.

A empresa foi cientificada do julgado em 26/12/2017 (e-fl. 322). Irresignada, em 23/01/2018 (e-fl. 323) apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 325 a 337), onde repisa os argumentos da impugnação, assim sumarizados:

- a) Preliminarmente, que os lançamentos aqui controlados são improcedentes, pois os créditos tributários constituídos são frutos da exclusão do Simples Nacional através do Ato Declaratório Executivo DRF/POA N° 142 de 01 de novembro de 2016, com base no processo n° 11080-728.776/2016-37. Como o processo de exclusão ainda estaria em discussão administrativa, não caberia o lançamento com base em ato precário, ainda não definitivo na esfera administrativa.
- b) Em relação à contribuição previdenciária dos segurados, argumenta que foram objeto de parcelamento da Lei nº 12.996/2014 e que tal parcelamento se encontraria regular.
- c) Suscita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o exaurimento da discussão da exclusão do SIMPLES NACIONAL, devolvendo todos os prazos recursais a partir do trânsito em julgado administrativo do processo 11080-728.776/2016-37, que controla a mencionada exclusão.
- d) Defende que deve ser aberto prazo de confissão espontânea de débitos com o possível exaurimento administrativo do processo 11080-728.776/2016-37, que controla a exclusão do SIMPLES NACIONAL, caso a tese do Fisco seja a vencedora.
- e) Questiona a Representação Fiscal para Fins Penais lavrada.
- f) Defende que a argumentação da fiscalização de que existem rubricas e segurados empregados não oferecidos à tributação é uma inverdade.
- g) Sustenta que o percentual de 2% para o FAP/RAT é incorreto, sendo a alíquota devida de 1%.
- h) Que, por ainda existir o debate administrativo quanto à exclusão do SIMPLES NACIONAL, a multa de mora deveria ser de 20% e não de 75% como lavrada pela autoridade fiscal.
- i) Por fim, argui o caráter confiscatório da multa de 75%. Entende que o percentual máximo seria de 20%.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

A ciência do Acórdão 10-59.734 - 7ª Turma da DRJ/POA se deu em 26/12/2017 (e-fl. 322), sendo o recurso voluntário apresentado em 23/01/2018 (e-fl. 323). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Quando ao conhecimento, parte do recurso que não é cabível.

O recorrente argui que a exclusão do SIMPLES NACIONAL estaria suspensa em decorrência da apresentação da Manifestação de Inconformidade da exclusão do SIMPLES NACIONAL, o que importaria na impossibilidade do lançamento em comento até o trânsito em julgado administrativo das apelações à exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Pois bem. Como já citado, o processo em que se analisa a exclusão do SIMPLES NACIONAL do recorrente é o 11080.728776/2016-37. Ele foi julgado nesta mesma Turma do CARF, onde a exclusão foi mantida por este colegiado, já transitado em julgado administrativamente.

Independente deste resultado, não há que se confundir os efeitos dos recursos contra o ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL com a constituição dos créditos tributários relativos aos períodos posteriores à referida exclusão. A exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL somente se tornou definitiva ao término do processo administrativo que negou provimento aos seus recursos cabíveis. Tal fato, contudo, não implica na impossibilidade de a autoridade tributária, inclusive para prevenir a decadência, constituir os créditos tributários relativos aos períodos posteriores à exclusão durante o trâmite do processo que questiona a exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Tal fato se encontra consolidado na Súmula CARF nº 77, a qual, embora relacionada com o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, permite estender a sua conclusão ao SIMPLES NACIONAL por similaridade:

SÚMULA CARF nº 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Essa Súmula foi expressamente suscitada pelo julgamento de piso, como se vê:

Neste caso, a autoridade administrativa deve, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário ao verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação e da falta de pagamento do tributo correspondente (artigo 142, § único do CTN), em razão de sua atividade vinculada e obrigatória. Tal procedimento é legítimo e busca evitar a ocorrência da decadência tributária.

Ademais, encontra-se em total consonância com a jurisprudência administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf):

Súmula CARF nº 77: A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Sobre o conhecimento de matéria que foi julgado na instância inferior com base em Súmulas do CARF, o art. 101 do RICARF assim preceitua:

Art. 101. Não se conhecerá de recurso interposto em face de decisão de primeira instância que adote como razão de decidir:

(...)

III - Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do §13 do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Logo, não se conhece do recurso no que versa sobre a impossibilidade do lançamento enquanto pendente de julgamento administrativo a exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL.

Preliminares

Inicialmente o contribuinte traz no seu recurso a pretensão da redução da multa de ofício pela suposta violação ao princípio da vedação ao confisco, por estar havendo cobrança de multa maior que o valor do tributo (que no caso não existiu).

No que se refere à alegada violação do princípio constitucional do não-confisco, reforça-se que não compete às instâncias julgadoras administrativas apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal ou de outras leis. Desta sorte, não cabe no âmbito deste contencioso a declaração de nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário, a teor da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ao mesmo tempo, o contribuinte traz questionamentos à Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) lavrada pela Autoridade Fiscal. O debate sobre o cabimento ou não de pronunciamento do CARF sobre RFFP vem de longo de tempo, já tendo sido pacificado com a edição da Súmula CARF nº 28:

Súmula CARF nº 28:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Desta forma, rejeita-se as preliminares arguidas.

Mérito

Como explicitado no relatório, o recorrente foi excluído do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 01/01/2012, através do Ato Declaratório Executivo DRF/POA N° 142 de 01 de novembro de 2016. O contribuinte questionou nas instâncias administrativas tal exclusão, conforme se vê no processo nº 11080-728.776/2016-37.

Através do Acórdão nº 1002-001.767 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, de 08/10/2020, esta mesma Turma manteve a exclusão do SIMPLES NACIONAL realizada pelo Fisco Federal.

O contribuinte ainda interpôs Embargos de Declaração, que fora rejeitado, e Recurso Especial, que fora negado seguimento. Tendo exauridas as instâncias administrativas, a exclusão do SIMPLES NACIONAL do contribuinte, com efeitos a partir de 01/01/2012, se tornou definitiva na esfera administrativa, estando atualmente o processo 11080.728776/2016-37 arquivado.

REABERTURA DE PRAZO PARA CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE DÉBITOS E DE PRAZOS RECURSAIS APÓS A EXCLUSÃO DEFINITIVA DO SIMPLES NACIONAL

O recorrente sustenta que deve haver reabertura de todos os prazos recursais deste processo a partir do trânsito em julgado administrativo da exclusão do SIMPLES NACIONAL, controlado pelo processo 11080-728.776/2016-37.

Ao mesmo tempo, também defende que deve ser aberto prazo de confissão espontânea de débitos a partir do possível exaurimento administrativo do processo 11080-728.776/2016-37.

Tais pedidos, contudo, não tem previsão legal.

Primeiro, a denúncia espontânea é prevista no art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de

mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Conforme consta no Relatório Fiscal (e-fls. 48 a 52), a ação fiscal controlada pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF-F) nº 10.1.01.00.2015.0045-1 teve início em 15/09/2015 com a ciência do sujeito passivo do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF). Ou seja, a partir desta data não se pode mais falar em denúncia espontânea para os períodos e tributos fiscalizados através de tal ação fiscal, conforme preconizado no parágrafo único do art. 138 do CTN acima citado. Não há previsão legal alguma que afaste tal assertiva por pendência de julgamento administrativo de exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Ao mesmo tempo, os prazos recursais estão previstos no Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 83.304, de 1979)

§ 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado:

I – (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Mais uma vez não se encontra previsão legal para reabertura de prazos recursais a lançamentos efetuados decorrentes de exclusão do SIMPLES NACIONAL por pendência de julgamento administrativo de recurso em desfavor do próprio ato de exclusão.

Logo, não se acolhe os pedidos de reabertura de prazos recursais e de prazo de confissão espontânea de débitos por pendência de julgamento administrativo de recurso em desfavor do ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL por falta de previsão legal.

ARGUIÇÃO DE PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, DE QUE NÃO HAVERIA RUBRICAS E SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO E DE QUE A ALÍQUOTA DO FAP/RAT FOI INCORRETA

O recorrente alega, também, que a contribuição previdenciária dos segurados lançada foi parcelada conforme previsto na Lei nº 12.996/2014.

Ao mesmo tempo, defende que a argumentação da fiscalização de existência de rubricas e segurados empregados não oferecidos à tributação é uma inverdade.

Também traz alusão a aplicação de alíquota indevida do FAP/RAT pela Autoridade Fiscal, a qual aplicou 2% ao invés de 1%.

Estas argumentações foram trazidas quando das impugnações nos mesmos termos. Reforça-se que, assim como ocorreu nas impugnações, no Recurso Voluntário o recorrente nada acostou de anexo para provar seus argumentos.

O voto da instância *a quo* sobre estes temas se mostrou muito didático e robusto. Logo, será utilizado aqui para que não haja repetição de razões de decidir e por economia processual, nos termos do §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c o art.114, §12, inc. I, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/23:

A manifestante faz negativa genérica em relação à apuração do crédito tributário, dizendo que não levou em conta a documentação entregue, a legislação aplicada e o parcelamento da Lei 12.996/14. Também, aponta que houve erro na aplicação da alíquota do FAP/RAT. Relata que a alíquota correta é de 1%, conforme documentos em anexo.

Ocorre que **não foi juntado nenhum documento** além da manifestação de inconformidade e das três impugnações.

Quanto à apuração da base cálculo, as negativas são genéricas, inexistente juntada de nenhuma planilha, nenhum documento que dê suporte ao seu apontamento.

Em relação ao FAP/RAT, também nada foi juntado. A autoridade fiscal relata que a autuada desenvolve as atividades de comércio varejista especializado de equipamentos e suprimento de informática, classificado no Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) sob código 47.51-2-01. Da consulta do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 (Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco - conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas), constata-se que a alíquota prevista para a atividade desenvolvida pela autuada é aquela utilizada no lançamento, no percentual de 2%. Então, não há que se falar em equívoco no lançamento.

Quanto à alegação de que os créditos tributários referentes à contribuição dos segurados "foram oferecidos à tributação e são objeto de parcelamento pela Lei 12.996 que se encontra regular e em dia" constata-se que o lançamento foi efetuado com base nas remunerações constantes nas folhas de pagamento e não declaradas em GFIP, conforme se verifica da leitura do relatório fiscal. Demais,

não faz prova alguma de que é optante pelo parcelamento e que os indigitados créditos estariam nele incluídos. Dessarte, se houve parcelamento de débitos relativos à contribuição dos segurados (considerando excepcional possibilidade de inclusão, em parcelamento, de créditos relativos à contribuição de segurados), referido parcelamento contemplaria apenas os débitos declarados em GFIP, os quais não foram objeto do lançamento ora vergastado.

Ademais, é cediço que o ônus da prova incumbe ao contribuinte que, em sua defesa, alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária, afastando desse modo, a infração e sua consequente penalidade conforme art. 16, III, do Decreto n. 70.235/72, c/c o art. 373, II da Lei nº 13.105/15 (NCPC).

Nesse sentido, é apropriada a conclusão de Fabiana Del Padre Tomé (A prova no Direito Tributário, 2008, p. 234):

Em processo tributário, (...) se o Fisco afirma que houve determinado fato jurídico, apresentando documento comprobatório, ao contribuinte cabe provar a inoccorrência do alegado fato, apresentando outro documento, pois a negativa se resolve em uma ou mais afirmativas.

E não basta apenas juntar um documento ou um conjunto de documentos, ainda que volumoso. É preciso estabelecer uma relação entre os documentos e o fato que se pretende provar. Mais uma vez nos valem das lições de Fabiana Del Padre Tomé (A prova no Direito Tributário, 2008, p. 179):

Isso não significa, contudo, que para provar algo basta simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar. A prova decorre exatamente do vínculo entre o documento e o fato probando.

Assim, provar por meio de documentos não se encerra na apresentação destes, mas exige que estes sejam apresentados juntamente com uma argumentação que estabeleça uma relação de implicação entre os documentos e o fato que se pretende provar. A simples juntada de documentos não produz prova, ou seja, não resulta no reconhecimento do fato que se pretende provar.

No caso em análise, a impugnante se insurge contra os lançamentos.

Todavia, embora seja seu o ônus de provar os fatos suscitados, a autuada não trouxe aos autos qualquer prova material, com a apresentação de documentos que pudessem comprovar as suas alegações e implicassem na alteração do lançamento, tendo se restringido a alegações genéricas, fato este que não deve ter campo favorável dentro do processo administrativo.

Dessa forma, é ineficaz a simples manifestação de discordância sem a identificação concreta de fatos e motivos, acompanhada de documentos hábeis a comprovar a existência das alegadas inconsistências no lançamento.

Pelas razões expostas, não se acolhe os argumentos do recorrente quanto a possível parcelamento de contribuição previdenciária dos segurados, da inexistência de rubricas e

segurados empregados não oferecido à tributação e à aplicação incorreta de alíquota de FAP/RAT pela Autoridade Fiscal.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%

Por fim, o recorrente alega que, por ainda existir o debate administrativo quando à exclusão do SIMPLES NACIONAL, a multa aplicada deveria ser 20% e não de 75%.

A aplicação de multa de ofício está prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, abaixo transcrita:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Mais uma vez o contribuinte busca uma exceção a aplicação de legislação tributária por ainda existir debate administrativo sobre a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL. Contudo, a legislação não prevê tal exceção e a multa prevista para o caso em tela é a exposta no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não tendo como afastá-la.

Desta sorte, mantem-se a multa ofício de 75% aplicada nos lançamentos aqui tratados.

Dispositivo

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo no que versa sobre a impossibilidade do lançamento enquanto pendente de julgamento administrativo a exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL; rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista